



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação
F-C Comissão de Ordem Social
F-C Comissão de Administração Pública
F-C Comissão de Administração Financeira
F-C Assessoria Jurídica
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

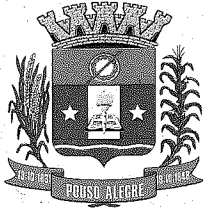
PROJETO DE LEI Nº 7382 / 2018

Às Comissões, em 15/02/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS ADAPTADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA OU QUE UTILIZEM CADEIRAS DE RODAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS, PRIVADOS E COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: - Arquivado pelo autor em 27/02/20. (PROT 609/20)

| 1ª Disc. / Votação | 2ª Disc. / Votação | Disc. / Votação Única |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Proposição: _____ | Proposição: _____ | Proposição: _____ |
| Por _____ votos | Por _____ votos | Por _____ votos |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ |
| Ass.: _____ | Ass.: _____ | Ass.: _____ |



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7382 / 2018



DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS ADAPTADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA OU QUE UTILIZEM CADEIRAS DE RODAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS, PRIVADOS E COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de banheiros adaptados para atender as necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, em módulos individuais por gênero, em espaços públicos, privados e comerciais no âmbito do município de Pouso Alegre-MG, conforme estabelece a norma da ABNT NBR 9050/2004, que trata da "Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos".

Art. 2º É assegurado à pessoa com mobilidade reduzida ou cadeirantes corredores, portas e passagens com largura mínima de 120 (cento e vinte) centímetros.

Art. 3º É assegurado à pessoa com mobilidade reduzida ou cadeirantes, nos estabelecimentos comerciais que efetuem venda de vestuário, direta ao consumidor, o número mínimo de 1 (um) provador adaptado, com largura e profundidade mínimas de 1,5 (um vírgula cinco) metro.

Art. 4º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará aos infratores penalidade de multa e outras medidas pertinentes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2018.

Campanha
Campanha
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

De acordo com a Organização das Nações Unidas - ONU, a equiparação de oportunidades em uma sociedade é o processo no qual se confere o exercício de direitos e cidadania, consolidando o Sistema Democrático de Direito, assegurando a todos os cidadãos iguais oportunidades, especialmente quando da disponibilização de serviços que exigem modalidades de acesso como o meio físico e o cultural, a vivência e o transporte, os serviços sociais e sanitários, as oportunidades de trabalho, a vida cultural e social, incluídas as instalações desportivas e de lazer que devem se fazer acessíveis a todos .

É fato que muitas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deixam de frequentar estabelecimentos em face às dificuldades de acesso comumente encontradas em seus interiores. Verificam-se muitas vezes portas, corredores e passagens estreitas que, quase sempre, inviabilizam o trânsito de pessoas que utilizam cadeira de rodas.

Outro aspecto é aquele em que se configura um grande desconforto e até mesmo um constrangimento para a pessoa com mobilidade reduzida ou cadeirante que necessite usar o banheiro de um estabelecimento, depre-se com piso ou rampas incorretas, a ponto de inviabilizar sua entrada e efetiva utilização do local. Assim, não basta que possua o estabelecimento banheiros adaptados, mas que suas vias de acesso sejam desprovidas de barreiras. É o que igualmente se verifica nos provadores das lojas de departamentos, que em geral, não comportam o consumidor deficiente ou com mobilidade reduzida.

Consagra, portanto, o presente Projeto de Lei, a efetiva aplicação do princípio da isonomia, garantindo atendimento adequado ao cidadão diferenciado, que por motivo de saúde necessita de acesso especial, para promoção e obtenção de meios para que possa de fato usufruir em patamar de igualdade o que os demais cidadãos da sociedade têm acesso.

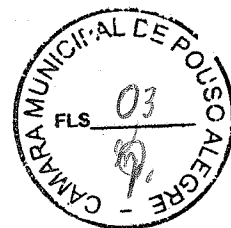
Por essas razões é que aguardo, serenamente, o descortino de meus nobres pares na aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2018.

Campanha
Campanha
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 23 de fevereiro de 2018.



PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.382/2018 de autoria do Vereadora Campanha** que ***“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS ADAPTADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA OU QUE UTILIZEM CADEIRAS DE RODAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS, PRIVADOS E COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Projeto de Lei em análise visa estabelecer a obrigatoriedade da instalação de banheiros adaptados para atender as necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, em módulos individuais por gênero, em espaços públicos, privados e comerciais no âmbito do município de Pouso Alegre-MG, conforme estabelece a norma da ABNT NBR 9050/2004, que trata da *"acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos"*, nos termos do artigo primeiro.

O artigo segundo (2º) determina que é assegurado à pessoa com mobilidade reduzida ou cadeirantes corredores, portas e passagens com largura mínima de 120 (cento e vinte) centímetros.

Já, o artigo terceiro (3º) dispõe que é assegurado à pessoa com mobilidade reduzida ou cadeirantes, nos estabelecimentos comerciais que efetuem venda de vestuário, direta ao consumidor, o número mínimo de 1 (um) provador adaptado, com largura e profundidade mínimas de 1,5 (um vírgula cinco) metro.



Nos termos do artigo quarto (4º), o descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará aos infratores penalidade de multa e outras medidas pertinentes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

O artigo quinto (5º) determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I- COMPETÊNCIA

O artigo 23, inciso II da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”.

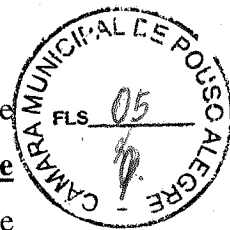
Assim, “*cada um dos entes federados deve encontrar meios para implantar as diretrizes de acessibilidade que garantam a mobilidade social, com autonomia e segurança para as pessoas portadoras de deficiência e as com mobilidade reduzida*”¹.

Nesse sentido, o artigo 244 da Constituição Federal estabelece

“Art. 244.) A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.” (Grifos).

Portanto, o município seria competente para estabelecer a obrigação de instalar banheiros adaptados para pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, **em espaços públicos.**

¹ J. J. Gomes Canotilho [et.al.]. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. P. 2180.



O projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro, estende a obrigação de adaptar os banheiros inclusive para espaços privados e comerciais. **Todavia, não se pode legislar sobre espaços privados.** E quanto aos espaços comerciais, não compete ao município legislar sobre comércio, conforme artigo 22, I, da CF.

“Art. 22.) Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

O artigo 3º (terceiro) determina que os estabelecimentos comerciais que efetuem venda de vestuário, direta ao consumidor, deve conter pelo menos um provador adaptado com largura e profundidade mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metro. Contudo, tal norma versa sobre atividade de comércio, e como já mencionado, **não é competência municipal legislar sobre esse assunto, nos termos do artigo 22, inciso I, supracitado; mas é competência privativa da União.**

Portanto, tendo em vista que o projeto de lei deve ser analisado frente à hierarquia das normas jurídicas, ou seja, num contexto jurídico amplo, entende-se que o município não é competente para legislar sobre a matéria em questão.

II - OBSERVAÇÕES PERTINENTES AO PROJETO

A interpretação do artigo 2º do Projeto de Lei encontra-se prejudicada devido à sua redação. Objetivamente, não é possível entender em qual ambiente que as portas e passagens devem, hipoteticamente, obedecer ao tamanho de 120 (cento e vinte) centímetros. Isso significa que além da inconstitucionalidade, há obscuridade, data vênua.

Destarte, a ementa do projeto trata apenas sobre a instalação de banheiros adaptados, deixando de dispor sobre a necessidade de os estabelecimentos comerciais, que efetuem venda direta ao consumidor, fornecer pelo menos um provador adaptado.

III - CONCLUSÃO



Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.382/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

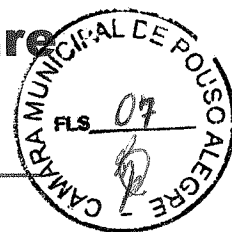
Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 15 de março de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7382/2018 QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS ADAPTADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA OU QUE UTILIZEM CADEIRAS DE RODAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS, PRIVADOS E COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

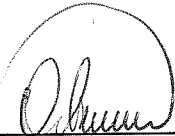
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.


Esta Relatoria ao analisar o “Projeto de Lei nº 7.382/2018”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS ADAPTADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA OU QUE UTILIZEM CADEIRAS DE RODAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS, PRIVADOS E COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

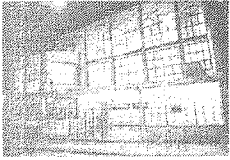
CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO DA DO PROJETO DE LEI Nº 913/208.**


Oliveira Altair Amaral
Relator


Adelson do Hospital
Presidente


Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 15 de março de 2018.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.382/2018 QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS ADAPTADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA OU QUE UTILIZEM CADEIRAS DE RODAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS, PRIVADOS E COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

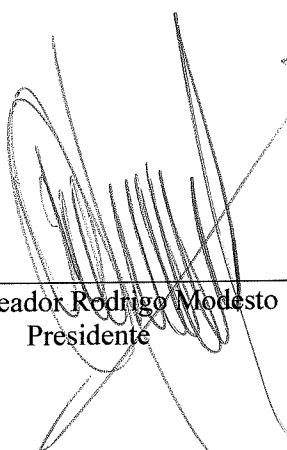
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7382/2018, tem como objetivo dispor sobre a instalação de banheiros adaptados para atender as necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeiras de rodas em espaços públicos, privados e comerciais no âmbito do Município de Pouso Alegre – MG.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** à Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

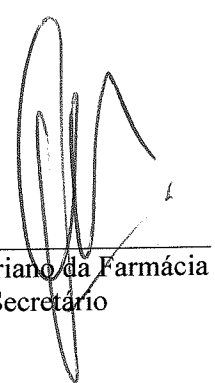
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7382/2018.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Adriano da Farmácia
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 15 de março de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR) CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7382/2018 QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS ADAPTADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA OU QUE UTILIZEM CADEIRAS DE RODAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS, PRIVADOS E COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

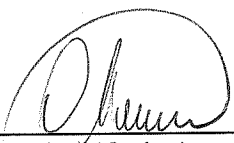
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “Projeto de Lei nº 7.382/2018”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS ADAPTADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA OU QUE UTILIZEM CADEIRAS DE RODAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS, PRIVADOS E COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que há óbices legais que impedem a sua tramitação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7382/2018.**


Oliveira Altair Amaral
Relator


Adelson do Hospital
Presidente


Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 fevereiro de 2020

Ofício 134/2019

Ao Senhor Presidente,

Rodrigo Modesto

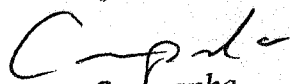
Câmara Municipal Pouso Alegre - MG

Solicito o arquivamento dos seguintes projetos de lei: 7382/2018 e 7466/2019, uma vez que não se faz necessário.

Desta forma, Valho-me do ensejo para manifestar elevados protestos de apreço e consideração.

Sem mais para o momento, atenciosamente

Luiz Antonio dos Santos


Campanha
VEREADOR